

# Introdução ao Direito

## Capítulo V – A Norma Jurídica

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

Temas do Programa abordados neste Capítulo:

## **5. A criação das normas jurídicas**

**5.1.** Quais são e quem faz as normas jurídicas. Como são feitas as normas jurídicas (processo legislativo).

**5.2.** A teoria geral das fontes do Direito. Noção e hierarquia das fontes. Os princípios gerais do Direito e a consciência jurídica da comunidade. A lei e a sua crise contemporânea. Os usos e costumes. A equidade. A jurisprudência. A doutrina.

**5.3.** A criação das normas jurídicas no ordenamento jurídico estadual. A hierarquia das normas jurídicas estaduais (Constituição, lei ordinária, regulamentos do Governo). Relações entre as normas. Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade. A organização estadual. Os órgãos de soberania (separação, interdependência, competências). O processo constitucional. O processo legislativo. O processo de feitura dos regulamentos do Governo.

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

- 5.4.** A criação das normas jurídicas no ordenamento jurídico da União Europeia.. A hierarquia das normas jurídicas comunitárias (Tratado, direito derivado). Relações entre as normas. Fiscalização da "constitucionalidade" e da legalidade. A organização da União Europeia. As instituições comunitárias (especialmente as suas competências). O processo "constitucional" comunitário. O processo legislativo comunitário.
- 5.5.** A criação das normas jurídicas das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das pessoas colectivas públicas infra-estaduais, das pessoas colectivas privadas com funções públicas, das restantes pessoas colectivas privadas e outras organizações da sociedade civil.

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

## 1.Noção de Norma Jurídica

- ✓ É uma regra de conduta social que contém um comando geral e abstracto estabelecido sob a ameaça de uma determinada sanção.
- ✓ Exemplos de normas jurídicas: CRP, leis, decretos-leis, regulamentos das autarquias locais, normas ad-hoc (criadas pelo aplicador do direito)...

## 2.Características da Norma Jurídica

- ✓ Generalidade – as normas jurídicas não se dirigem a pessoas determinadas, nem a relações individuais, mas sim à colectividade, à sociedade;

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- ✓ Abstracção – as normas jurídicas aplicam-se não a um caso específico, mas a um número indeterminado de situações subsumíveis à categoria prevista, fixando categorias amplas onde se enquadrem diversos factos ou situações.
- ✓ Hipoteticidade - os efeitos jurídicos, que as normas estatuem, só se produzem se se verificarem as situações ou factos previstos; se não ocorrerem, a norma jurídica não se aplicará.
- ✓ Estadualidade – as normas jurídicas vigentes representam uma manifestação directa ou indirecta da vontade soberana do Estado, através da sua construção por órgãos de soberania.

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- ✓ Bilateralidade – as normas jurídicas são bilaterais, isto é, conferem direitos e impõe deveres. Todavia, nem sempre as normas jurídicas estabelecem uma relação jurídica: bastará referir que as normas penais impõe deveres, fundamentalmente para a defesa de valores que transcendem uma simples relação jurídica (estas normas não propriamente bilaterais).
- ✓ Imperatividade – as normas jurídicas não se limitam a afirmar, a observar factos ou situações; elas dão ordens, impõem deveres de fazer isto ou aquilo. No entanto, imperatividade está ausente nas normas retroactivas, meramente qualificativas, de efeitos automáticos e nas normas sobre normas.

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

- ✓ Coercibilidade – se as normas jurídicas forem de direito estadual, a sua inobservância leva a que se torne legítimo fazê-las valer pelo uso da força. Saliente-se, apesar disso, que a coercibilidade nem sempre está presente nas normas jurídicas: é desnecessária nas sanções que operam automaticamente; não é possível nas normas que regulam os poderes dos órgãos supremos do Estado; e não existe nas normas desprovidas de sanção.

## 3. Estrutura da Norma Jurídica

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- ✓ A norma jurídica tem uma tripla estrutura, pois é constituída por três partes: previsão, estatuição e sanção. A previsão e a estatuição são comuns a todas as normas jurídicas, enquanto que a sanção apenas existe nas normas coactivas.
- Previsão (ou antecedente, ou hipótese normativa, ou *factispecie*) – é a definição da situação da vida que, uma vez verificada, determinará a aplicação da estatuição.
- Estatuição (ou consequente, ou injunção) – é a declaração da consequência jurídica que a norma manda aplicar, sempre que se verifica a previsão.
- Sanção – parte da norma onde se estabelece a consequência imposta pela ordem jurídica, pela violação dessa mesma norma (penas de prisão, multas, coimas, indemnizações,...).



# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

## ➤ Exemplos:

- Art.13.º, n.º1, da CRP – previsão (“Todos os cidadãos”); estatuição (“têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”);
- Art.1368.º do CC – previsão (“As árvores ou arbustos nascidos na linha divisória de prédios pertencentes a donos diferentes”); estatuição (“presumem-se comuns; qualquer dos consortes têm a faculdade de os arrancar, mas o outro tem direito a haver metade do valor das árvores ou arbustos, ou metade da lenha ou madeira que produzirem, como mais lhe convier”).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

- Art.483.º, n.º1, do CC – previsão (“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios”); estatuição (“fica obrigado”); sanção (“a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”).
- Art.11.º, n.º1, do Código da Estrada (CE) – previsão (“Todo o veículo ou animal que circule pela via pública”); estatuição (“deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste Código”).
- Art.131.º do CP – previsão (“Quem matar outra pessoa”); estatuição (“é punido”); sanção (“com pena de prisão de 8 a 16 anos”).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

## 4. Conteúdo da Norma Jurídica

### a) Normas de conteúdo rígido e de conteúdo flexível

- Normas de conteúdo rígido – são normas cuja previsão ou estatuição estão rigorosamente definidas (ex: art.13.º, n.º1, da CRP – “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”).
- Normas de conteúdo flexível – são normas cuja previsão ou estatuição dão ao órgão de aplicação do Direito uma liberdade de opção, como por exemplo as penas de prisão em que o juiz pode optar entre limites mínimos e limites máximos (ex: art.131.º do CP – “Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos”).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- b) Normas de conteúdo naturalístico e de conteúdo jurídico
- Normas de conteúdo naturalístico – normas que utilizam conceitos naturais: dia, noite, matar, beber, andar, parar... (ex: art.131.º do CP – “Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos”).
  - Normas de conteúdo jurídico – normas que utilizam conceitos jurídicos, isto é, cujo significado é dado por outras normas jurídicas ou por princípios gerais de Direito: cidadão, estrangeiro, maioria, apátridas... (ex: art.15.º, n.º1, da CRP – “Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português”).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

c) Normas de conteúdo determinado e de conteúdo indeterminado

- Normas de conteúdo determinado – são normas que utilizam conceitos precisos e rigorosos, cuja aplicação aos casos concretos é fácil, evidente e automática (ex: art.25.º, n.º1, do CE – “Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade: a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem; b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados; c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações; d) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

- Normas de conteúdo indeterminado – são normas que utilizam conceitos imprecisos ou vagos, cuja aplicação aos casos concretos exige uma ulterior determinação ou precisão por parte do juiz (ex: art.25.º, n.º1, do CE – “Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade: e) Nas descidas de inclinação acentuada; f) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida; h) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

## 5. Espécies de Normas Jurídicas

### 5.1. Quanto ao Conteúdo

- ✓ Normas preceptivas – normas jurídicas que impõem a prática de uma determinada conduta (arts. 406.º, 473.º, 483.º do CC, art. 13.º do CE, art. 14.º do CIRS, art. 1.º, n.º1, do CIRC).
- ✓ Normas proibitivas – normas jurídicas que proíbem a prática de uma determinada conduta (arts. 131.º, 217.º, 256.º do CP; arts. 405.º, 877.º, 1347.º, 1376.º, n.º1, 1601.º, al.a) e c), 2188.º e 2189.º do CC).
- ✓ Normas permissivas – normas jurídicas que permitem ou autorizam um dado comportamento (arts. 1305.º, 1356.º, 1773.º, n.º3, 1781, al.d), e 2281.º do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- ✓ Normas programáticas – normas jurídicas que definem objectivos sob a forma de obrigações de resultado, cuja realização não pode ser imediata e depende, para além da aprovação de normas de concretização, da conjugação favorável de factores de ordem económica, social e política (arts.65<sup>o</sup>, n.º1 e 66.º da CRP).

## 5.2.Quanto à Função

- ✓ Normas Injuntivas – são normas proibitivas ou preceptivas que definem uma consequência jurídica imperativa, pelo que a sua aplicação não depende da vontade dos destinatários (art.840.º do CC).



# Capítulo V – A Norma Jurídica

- ✓ Normas dispositivas – são normas que confiam aos destinatários a decisão sobre a sua aplicação e podem ser:
  - Normas interpretativas – normas construídas para esclarecer normas anteriores ou clarificar e delimitar o sentido de termos ou expressões utilizadas em instrumentos jurídicos (arts.13.º, n.º 1, 279.º, 1402.º, 2226.º e 2262.º do CC).
  - Normas supletivas ou integrativas – normas que intervêm para suprir lacunas deixadas em aberto pelas partes em determinado acto jurídico ou para esclarecer uma regulamentação completa quando falta toda e qualquer declaração das partes (arts.348.º, n.º1, 772.º, n.º1, 942º, n.º 2, 878.º, 885.º e 1717.º do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

## 5.3.Quanto ao Âmbito Material

- ✓ Normas gerais – normas gerais que constituem o regime-regra do tipo de relações que regula (arts.219.º, 309.º, 342.º e 781.º do CC).
- ✓ Normas especiais – normas que consagram um regime, que não se encontrando em oposição ao regime geral, tem em relação a este, certas particularidades (arts.7.º, n.º3, e 934.º do CC).
- ✓ Normas excepcionais – normas que regulam um sector particular de relações, de forma oposta àquela que genericamente vigora para a generalidade das relações da mesma espécie (arts.11.º, 310.º, 316.º, 317.º, 344.º, 875.º - face ao art.219.º do CC –, e 947.º, n.º1, do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

## 5.4. Quanto ao Âmbito de Aplicação Interno

- ✓ Normas universais – aplicam-se em todo o território do Estado (CRP, CC, CP, Leis, Decretos-leis).
- ✓ Normas regionais – aplicam-se numa região autónoma (decretos legislativos regionais e decretos regulamentares regionais dos Açores e da Madeira).
- ✓ Normas locais – aplicam-se apenas no território de uma autarquia local (regulamentos autárquicos; posturas).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

## 5.5.Quanto à Estrutura

- ✓ Normas autónomas – expressam um sentido completo, isto é, possuem um conteúdo independente do de outras normas jurídicas. Normas completas contêm em si mesmas, regra geral, todos os elementos da norma jurídica, incluindo a sanção (arts.130.º, 483.º, 807.º, 1367.º e 1690.º do CC).
- ✓ Normas não autónomas – são aquelas que não contêm todos os elementos da norma jurídica, são incompletas na sua previsão ou estatuição (arts.408.º, 1287.º e 1672.º do CC). Estas podem ser de várias espécies:
  - Normas interpretativas – quando o legislador faz uma norma para esclarecer uma anterior (art.13.º, n.º 1, do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- Definições legais – conjugam-se com outras normas, não impõem deveres a ninguém, nem estabelecem sanções (arts.202.º, 212.º, 868.º, 874.º, 940.º, 980.º e 1022.º do CC), limitam-se a definir conceitos com significado jurídico.
- Normas limitativas – são normas que vêm limitar ou reduzir o alcance de outras normas (art.1061.º do CC).
- Normas de devolução ou remissivas – são normas que remetem para outras normas. É usual a utilização da figura da remissão pelo legislador (arts.939.º, 985.º, n.º4, 1134.º, 1151.º, 1158.º, 1186.º, 1293.º, al.b), 1407.º, n.º1, 1440.º, 1485.º, 1773.º, n.º3, 1781.º e 1953.º do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- Normas de conflitos – são normas que regulam as relações de carácter privado entre duas ou mais pessoas de nacionalidade diferente quando a estas se aplicam, simultaneamente, regras oriundas de vários ordenamentos, com respostas normativas distintas (arts.25.º e ss do CC).
- Ficções jurídicas – o legislador determina que um determinado facto ou situação é ou se considera como se fosse igual ao facto ou situação prevista noutra lei. Por isso, assimilando ficticiamente o facto x (a disciplinar) ao facto y (já disciplinado), a nova norma jurídica vai permitir que outra norma (que disciplina o facto y) também se aplique ao facto x (arts.212.º, n.º2, 275º, n.º 2, e 805.º, n.º2, al.c), do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

- Presunções jurídicas – para afastar as dificuldades que, por vezes, a prova de um facto ou situação a regular suscita, o legislador dispõe que, provada a existência dum determinado facto, se considere também provada a existência doutro. Na base das presunções está a relação entre os dois factos (o que não se prova e o que se prova) que, ensina a experiência, normalmente quando um ocorre também o outro se verifica. Por isso, verificado e provado o facto x também se tem por verificado o facto y e, sendo este presumido, a norma jurídica (que estabelece a presunção) remete implicitamente para a norma que o disciplina (arts.243.º, n.º3, 344.º, 349.º, 350.º, 351.º, n.º1, 441.º, 442.º, n.º2, 1260.º, n.º2, 1294.º, 1295.º, 1296.º, 1298.º, 1299.º, 1826.º, 1828.º, 1829.º, 1832.º, 1838.º e 1874.º do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

## 6.Espécies de Sanções

**6.1.Sanções Reconstitutivas** - restabelecem a situação que existiria se a norma jurídica não tivesse sido violada. A sanção reconstitutiva pode revestir os seguintes aspectos:

- Reconstituição em espécie (ou *in natura*) - repõe a situação anterior à violação da norma, sem o recurso a algum bem inexistente nesse momento. É a sanção que o direito privilegia (arts.562.º, 566.º, n.º1, 1341.º do CC);
- Execução específica - aplica-se no Direito das Obrigações e traduz-se na realização da prestação imposta pela norma ofendida (arts.827.º, 828.º e 830.º do CC);



# Capítulo V – A Norma Jurídica

- Indemnização específica - repõe a situação com um bem que, não sendo o que foi danificado, permite desempenhar a mesma função (ex: o caso de alguém que é obrigado a restituir um objecto igual ao que destruiu).

**6.2.Sanções Compensatórias ou Ressarcitórias** - estabelecem uma situação que, embora diferente, se considera valorativamente equivalente à situação que existia antes da violação da norma jurídica. Tal situação obtém-se através da indemnização dos danos causados a que o transgressor fica obrigado. A indemnização pode cobrir os danos emergentes e também os lucros cessantes, ou seja, a frustração de um ganho (arts.496.º e 564.º do CC).

# Capítulo V – A Norma Jurídica

**6.3.Sanções Punitivas** - Aplicam um mal ao infractor como castigo da violação duma norma jurídica. Trata-se de punições particularmente graves que funcionam quando os valores fundamentais da ordem jurídica são desrespeitados. Estas sanções, que implicam a privação de um bem (a vida, a liberdade, bens patrimoniais) e a reprovação da conduta do infractor, podem ser:

- **Criminais:** são as mais graves, porque correspondem a violações que a ordem jurídica considera criminosas. O seu campo privilegiado é, portanto, o Direito Penal. No entanto, importa observar que, em muitos casos, o acto que implica responsabilidade penal também produz responsabilidade civil;

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

- Civis - são estabelecidas pelo Direito Civil em relação a condutas indignas (arts.1612.º, n.º2, 1649.º, 2034.º do CC);
- Disciplinares - aplicam-se à infracção de deveres de determinadas categorias profissionais no exercício da respectiva actividade laboral (ex: a repreensão, a suspensão e o despedimento – art.328.º, nº1, do CT);
- Contra-ordenacionais - são geralmente dimanadas da Administração Pública e punem, com coimas, certas condutas susceptíveis de lesarem interesses fundamentais.

# Capítulo V – A Norma Jurídica

**6.4.Sanções Preventivas** - visam afastar futuras violações, cujo receio é justificado pela prática dum determinado ilícito. São os casos [ex: liberdade condicional que pode aplicar-se a quem, condenado a prisão, cumpriu metade da pena no mínimo de seis meses, teve bom comportamento prisional e mostrou capacidade para se readaptar à vida social (art.61.º, n.ºs2, 3 e 4 do CP); do internamento de inimputáveis (art.91.º do CP); da inibição do exercício da tutela a quem praticou crimes que façam temer o seu mau exercício (arts.1933.º e 1948.º do CC); do vencimento das prestações futuras quando o devedor não cumpre uma delas (art.781.º do CC)].

# Capítulo V – A Norma Jurídica

**6.5.Sanções Compulsórias ou Compulsivas** - procuram que, embora tardiamente, o infractor adopte a conduta devida e, portanto, que a violação não se prolongue; por isso, cessam logo que a norma jurídica desrespeitada seja observada [ex: a prisão em que incorre quem não cumprir a sua obrigação de prestar alimentos, embora esteja em condições de os prestar (arts.2003.º a 2020.º do CC e art.250.º do CP); a obrigação de pagar juros de 5% desde a data em que transite em julgado a sentença de condenação no pagamento em dinheiro (art.829.º-A, n.º4, do CC); o direito de retenção que, quando uma dívida se relaciona com um objecto, permite ao credor a sua retenção até à satisfação integral do seu crédito (arts.754.º e 755.º do CC)].

# Capítulo V – A Norma Jurídica

---

- AMARAL, Diogo Freitas do [2000]. Sumários de Introdução ao Direito. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: FDUNL;
- AMARAL, Diogo Freitas do [2004]. Manual de Introdução ao Direito. Coimbra: Almedina;
- CARVALHO, Luís Nandim de/ et al. [1998]. Introdução ao Estudo do Direito e do Estado. Lisboa: Universidade Aberta;
- DUARTE, Maria Luísa [2003]. Introdução ao Estudo do Direito. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;
- JUSTO, A. Santos [2011]. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, Germano Marques de [2009]. Introdução ao Estudo do Direito. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- SOUSA, Marcelo Rebelo de/ GALVÃO, Sofia [2000]. Introdução ao Estudo do Direito. 5.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Lex.